**M I N U T A**

**Decreto Municipal para**

**Regulamentação de Processo Administrativo de Defesa do Consumidor do Procon Municipal**

**São abordados, entre outros assuntos:**

* Recebimento de Consultas, Reclamações e Denúncias
* Instauração de Investigação Preliminar
* Instauração de Processo Processos Administrativos
* Aplicação de Sanções Administrativas
* Dosimetria de Multa
* Cadastros de Informações

Minuta elaborada pela Assessoria Jurídica da Coordenação

do Procon-MG, em agosto de 2022

[**PROCESSO ADMINISTRATIVO**](#_h7v5wm1ai5yh) **4**

[**INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR**](#_30j0zll) **4**

[**DESOBEDIÊNCIA**](#_1fob9te) **5**

[**CONSULTA, RECLAMAÇÃO OU DENÚNCIAS**](#_3znysh7) **5**

[**CONTATO PRÉVIO COM O FORNECEDOR**](#_2et92p0) **6**

[**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**](#_tyjcwt) **6**

[**PROCESSO ADMINISTRATIVO - INSTAURAÇÃO**](#_3dy6vkm) **7**

[**PROCESSO ADMINISTRATIVO - NOTIFICAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO**](#_1t3h5sf) **7**

[**PROCESSO ADMINISTRATIVO - APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO**](#_4d34og8) **7**

[**PROCESSO ADMINISTRATIVO - INSTRUÇÃO**](#_2s8eyo1) **8**

[**PROCESSO ADMINISTRATIVO - DECISÃO ADMINISTRATIVA**](#_17dp8vu) **8**

[**PROCESSO ADMINISTRATIVO - TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA**](#_3rdcrjn) **9**

[**RECURSO**](#_26in1rg) **9**

[**FISCALIZAÇÃO**](#_lnxbz9) **10**

[**PENALIDADES**](#_35nkun2) **12**

[**MULTA**](#_1ksv4uv) **12**

[**REDUÇÃO DA MULTA - PAGAMENTO NO PRAZO DO RECURSO**](#_44sinio) **12**

[**ACORDO ENTRE AS PARTES - NÃO APLICAÇÃO DE MULTA**](#_2jxsxqh) **12**

[**MULTA-BASE**](#_z337ya) **12**

[**GRAVIDADE DA INFRAÇÃO / VANTAGEM AUFERIDA / CONDIÇÃO ECONÔMICA**](#_3j2qqm3) **13**

[**RECEITA BRUTA**](#_1y810tw) **13**

[**ATENUANTES**](#_4i7ojhp) **13**

[**AGRAVANTES**](#_2xcytpi) **14**

[**REDUÇÃO DA MULTA**](#_1ci93xb) **15**

[**CONCURSO DE PRÁTICAS INFRATIVAS**](#_3whwml4) **15**

[**DESTINAÇÃO DAS MULTA**](#_2bn6wsx) **15**

[**DÍVIDA ATIVA**](#_qsh70q) **15**

[**EXTINÇÃO DO FEITO**](#_3as4poj) **15**

[**CADASTROS DE RECLAMAÇÕES**](#_1pxezwc) **16**

[**DISPOSIÇÕES FINAIS**](#_49x2ik5) **17**

[NOTIFICAÇÃO POR EDITAL](#_2p2csry) 17

[LGPD / SEGREDO INDUSTRIAL](#_147n2zr) 17

[DIAS ÚTEIS](#_3o7alnk) 17

[SUSPENSÃO DE PRAZOS](#_23ckvvd) 17

[NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS](#_ihv636) 18

**DECRETO Nº xxx, DE xx DE NOVEMBRO DE 20xx.**

Regulamenta as atividades de proteção e de defesa do consumidor do Procon municipal de xxx, especialmente, os procedimentos administrativos de investigação e de aplicação de sanções.

O Prefeito do Município de xxx, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo xxx da Lei xxx/xxxx,

DECRETA:

**Art. 1º** No âmbito do Procon Municipal de xxx, o recebimento de consultas, de reclamações ou de denúncias, as tentativas de solução de conflitos entre consumidores e fornecedores, a fiscalização das relações de consumo e os processos administrativos sancionatórios atenderão ao disposto no presente Decreto, devendo, em casos excepcionais ou omissos, serem aplicadas regras do processo civil ou previstas em legislação aplicável.

Parágrafo único. A instauração, tramitação e término do processo administrativo obedecerão aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade, da finalidade e da motivação dos atos.

## PROCESSO ADMINISTRATIVO

**Art. 2º** As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas e sancionadas por meio de Processo Administrativo, que terá início mediante:

I - ato, por escrito, da autoridade competente; ou

II - lavratura de auto de infração.

## INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

§ 1º Antecedendo à instauração do Processo Administrativo, não sendo certa a ocorrência de prática infrativa ou a sua autoria, a autoridade administrativa poderá instaurar Investigação Preliminar, através da qual poderá promover ações de investigações, como requisição de informações, reuniões técnicas, audiências, etc.

§ 2º Na Investigação Preliminar, se constatados elementos que demonstrem ocorrência de prática infrativa a direitos do consumidor, e havendo o comparecimento do consumidor na data para a qual tenha sido previamente notificado, a autoridade administrativa instaurará Processo Administrativo, conforme o estabelecido neste Decreto.

§ 3º Não sendo constatada prática infrativa a direitos do consumidor, verificada a ausência do consumidor na data informada para retorno ou caso haja desistência do feito administrativo pelo reclamante, a autoridade administrativa **poderá** determinar o arquivamento da Investigação Preliminar.

## DESOBEDIÊNCIA

§ 4º A recusa de prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações do Procon Municipal de xxx caracterizam desobediência, na forma do artigo 55, § 4º, da Lei Federal 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e art. 330 do Decreto-Lei 2.848/1940 (Código Penal), podendo a autoridade administrativa impor as sanções cabíveis, inclusive de natureza cautelar, bem como encaminhar notícia à autoridade penal para fins de apuração de delitos.

## CONSULTA, RECLAMAÇÃO OU DENÚNCIAS

**Art. 3º** A consulta, a reclamação ou a denúncia poderá ser apresentada por escrito, presencialmente e, se possível, por meio eletrônico, cabendo à autoridade administrativa gestora do órgão definir as formas e os requisitos relativos à última modalidade.

§ 1º A consulta, a reclamação ou a denúncia que não contiver elementos mínimos que comprovem os fatos narrados poderá ser arquivada, caso aquele que a originou não apresente informações ou documentos complementares, na forma solicitada pelo Procon Municipal de xxx.

§ 2º A consulta, a reclamação ou a denúncia que, mesmo que complementadas com informações ou documentos, não apresente elementos que demonstrem a prática infrativa ou a existência de relação de consumo, serão arquivadas, devendo aquele que a originou ser notificado da decisão, para conhecimento e, caso queira, apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, recurso.

§ 3º As razões de recurso mencionado no parágrafo anterior serão protocoladas no próprio Procon Municipal de xxx, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias úteis, com a decisão impugnada, para a autoridade recursal.

§4º A consulta, a reclamação ou a denúncia, e documentos pertinentes, se arquivados na forma do parágrafo primeiro deste artigo, poderão ser descartados se possível a sua digitalização.

§ 5º Considera-se consulta o pedido de informação ou de orientação a respeito de assuntos de interesse do consumidor.

**Art. 4º** O Procon Municipal de xxx receberá a consulta, a reclamação ou a denúncia quando:

I - o consumidor residir ou for domiciliado no respectivo município;

II - o fornecedor estiver situado no respectivo município.

## CONTATO PRÉVIO COM O FORNECEDOR

**Art. 5º** Recebida a reclamação, antes de instaurado Processo Administrativo ou Investigação Preliminar, o Procon Municipal poderá tentar contato prévio com fornecedor para tratativas de entendimento, de negociação e de solução da demanda apresentada.

## AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

**Art. 6º** Não sendo possível contato prévio com o fornecedor ou, caso realizado, não logre êxito para solução da demanda, poderá ser instaurado Investigação Preliminar ou Processo Administrativo, sendo o fornecedor notificado, por carta, meio eletrônico, edital ou pessoalmente, para comparecer em audiência, prestar esclarecimentos, apresentar documentos e, em sendo possível, propor a solução do conflito.

§ 1º A audiência mencionada no *caput* deste arquivo poderá ser realizada por meios eletrônicos.

§ 2º O fornecedor poderá ser representado em audiência pelo seu responsável legal ou por preposto, legalmente habilitado, com conhecimento dos fatos.

§ 3º Todas as audiências deverão ser anotadas em atas, nas quais constaram, no mínimo:

I - data e hora da audiência;

II - nome completo e qualificações do consumidor e/ou de seu representante;

III - nome completo e qualificações do(s) fornecedor(es) e/ou de seu representante;

IV - nome completo do representante do Procon Municipal presidente da audiência;

V - fatos discutidos;

VI - informações e/ou documentos apresentados;

VII - eventuais acordo firmados pelas partes e o prazo para o seu cumprimento;

VIII - se inexistente o acordo, orientações dadas à parte consumidora quanto aos seus possíveis direitos e os meios para satisfação de seus interesses.

§ 4º Havendo mais de um fornecedor, o acordo firmado por apenas um deles somente aproveita aos demais que formalmente aderirem ao pacto.

**Art. 7º** Sendo impossível a realização de audiência em razão da ausência injustificada do fornecedor ou, se realizada, inexistente a solução da demanda, a Investigação Preliminar ou o Processo Administrativo prosseguirá para fins de apuração de infrações a direitos do consumidor e encaminhamentos necessários para aplicação de eventual sanção administrativa.

## PROCESSO ADMINISTRATIVO - INSTAURAÇÃO

**Art. 8º** O Processo Administrativo, a ser instaurado na forma do artigo 2º deste decreto, conterá:

I – numeração própria

II – identificação do infrator;

III – descrição resumida do fato ou ato constitutivo da infração;

IV – dispositivos legais infringidos;

V – assinatura da autoridade competente;

VI – individualização e identificação dos consumidores lesados, quando for o caso.

Parágrafo único. O Procon Municipal de xxx, mesmo diante a solução da demanda, sendo certa a prática infrativa, poderá aplicar a sanção cabível por meio de Processo Administrativo.

## PROCESSO ADMINISTRATIVO - NOTIFICAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO

**Art. 9º** Instaurado o Processo Administrativo, o fornecedor será notificado, por carta, meio eletrônico, edital ou pessoalmente, para apresentação de impugnação, no prazo de 20 (vinte) dias não úteis.

Parágrafo único. A notificação para impugnação deverá estar acompanhada de cópia da reclamação ou denúncia, devendo indicar, de maneira expressa, o prazo para sua apresentação da defesa, o local e o horário em que deverá ser apresentada e a possibilidade, se houver, de seu encaminhamento por meio eletrônico.

## PROCESSO ADMINISTRATIVO - APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

**Art. 10.** A impugnação, acompanhadas dos documentos e provas que lhe dão suporte, deverá indicar:

I - o número do Processo Administrativo a que se refere;

II - a qualificação completa do peticionário (fornecedor);

III - a autoridade administrativa a quem é dirigida;

IV - as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação, com cópia dos documentos pertinentes.

Parágrafo único. A defesa poderá ser exercida pessoalmente ou, no caso de pessoa jurídica, por representante legal, mandatário ou preposto, ou ainda por advogado legalmente constituído por procuração, devendo o instrumento que legitima o exercício da representação ser trazido aos autos junto com a peça defensiva ou em até 10 (dez) dias úteis, por despacho da autoridade administrativa.

## PROCESSO ADMINISTRATIVO - INSTRUÇÃO

**Art. 11.** Havendo ou não a impugnação do Processo Administrativo, a autoridade administrativa determinará as diligências que entender cabíveis e determinará a produção de eventuais provas requeridas, dispensando as meramente protelatórias ou irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do fornecedor, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, ou de órgãos ou entidades públicas as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo por ele estabelecido, no intuito de firmar seu livre convencimento sobre a prática de infração às normas de consumo.

Parágrafo único. Se, na análise prevista acima, a autoridade administrativa verificar a ocorrência de infração administrativa não descrita na instauração do processo administrativo, deverá aditar o ato inaugural e reabrir o prazo de defesa e de instrução processual.

## PROCESSO ADMINISTRATIVO - DECISÃO ADMINISTRATIVA

**Art. 12.** Terminada a fase de instrução, será proferida decisão administrativa, que poderá ser sancionatória ou de insubsistência.

§ 1º Se sancionatória, a decisão deverá conter:

I - Identificação do infrator;

II - Relatório dos fatos;

III - Enquadramento legal das práticas noticiadas;

IV - Resumo dos argumentos da impugnação;

V - O registro das principais ocorrências havidas no andamento do feito;

VI - A conclusão pelo cometimento de prática(s) infrativa(s);

VII - A natureza e a gradação da sanção administrativa, se condenatória.

§ 2º. Se de insubsistência, ou seja, a conclusão for pelo não cometimento de prática infrativa, deverá a decisão ser devidamente motivada e o processo administrativo, após o proferimento do ato decisório, ser encaminhado para a autoridade recursal do Procon Municipal de xxx, no prazo não superior a 10 (dez) dias, para conhecimento e, se for o caso, reanálise.

## PROCESSO ADMINISTRATIVO - TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA

**Art. 13.** Antes de proferir a decisão administrativa, pode a autoridade administrativa ofertar ao infrator a possibilidade de encerramento do feito por transação administrativa, situação em que o fornecedor deverá recolher, ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, o valor correspondente a 40% do montante da multa que seria aplicada em decisão administrativa sancionatória.

Parágrafo único. Finalizado o prazo para pagamento do valor constante no *caput* deste artigo, não havendo a quitação, o feito retornará à tramitação regular para fins de proferimento de decisão administrativa.

## RECURSO

**Art. 14.** Da decisão final que culminar na aplicação de sanção administrativa caberá recurso à autoridade recursal do Procon Municipal de xxx, devendo o infrator ser intimado, sempre com cópia da decisão.

§ 1º O recurso, acompanhado das respectivas razões, deve ser interposto pelo fornecedor no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data da intimação da decisão, protocolado na sede do Procon municipal [ou no endereço xxx], ou enviado por qualquer meio eletrônico, quando este meio também estiver expressamente indicado na intimação.

§ 2º O recurso será recebido sem efeito suspensivo, salvo se houver cominação de pena de multa.

§ 3º Não havendo a interposição de recurso no prazo legal, a autoridade administrativa deverá fazer constar nos autos a ocorrência de trânsito em julgado, devendo, nesse caso, o infrator ser intimado para, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, efetuar o recolhimento do valor da multa na conta do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva.

## FISCALIZAÇÃO

**Art. 15.** Os atos de fiscalização do mercado de consumo serão praticados agentes fiscais, oficialmente designados, vinculados à Prefeitura Municipal de xxx, devidamente credenciados mediante Cédula de Identificação Fiscal, admitida a delegação mediante convênio.

§ 1º. Em se tratando de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte, a primeira fiscalização realizada no estabelecimento comercial será orientadora, devendo o agente fiscal mencionar as eventuais irregularidades no auto de constatação e notificar o fornecedor para saná-las, em prazo a ser indicado no próprio auto, sob pena de autuação, caso as infrações sejam novamente verificadas numa futura fiscalização.

§ 2º. Não serão passíveis de fiscalização orientadora as situações em que:

I - a violação das boas práticas das relações de consumo decorrer de má-fé do fornecedor, de fraude, de resistência ou embaraço à fiscalização, de reincidência, de crime doloso contra as relações de consumo ou que importe risco para a vida, a saúde ou a segurança dos consumidores;

II - as práticas abusivas do fornecedor, envolvendo a revenda de produtos e serviços, se relacionarem à ocupação irregular de reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos.

§ 3º. Equipara-se à fiscalização orientadora, a critério da autoridade administrativa, a recomendação devidamente fundamentada, expedida em procedimento próprio, dirigida ao fornecedor, contendo as condutas a serem adotadas na sua atividade, o prazo a ser observado e advertência de que poderá ser autuado pela fiscalização do Procon Municipal de xxx, caso deixe de cumpri-las.

**Art. 16.** Para cumprimento das atividades de fiscalização, os agentes fiscais contarão com autos de infração, de apreensão e o termo de depósito, os quais conterão:

I - o Auto de Infração:

a) o local, a data e a hora da lavratura;

b) o nome, o endereço e a qualificação do autuado;

c) a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;

d) o dispositivo legal infringido;

e) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de dez dias;

f) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 20 (vinte) dias úteis;

g) a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;

h) a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;

i) a assinatura do autuado.

II - o Auto de Apreensão e o Termo de Depósito:

a) o local, a data e a hora da lavratura;

b) o nome, o endereço e a qualificação do depositário;

c) a descrição e a quantidade dos produtos apreendidos;

d) as razões e os fundamentos da apreensão;

e) o local onde o produto ficará armazenado;

f) a quantidade de amostra colhida para análise;

g) a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;

h) a assinatura do depositário.

§ 1º Os bens apreendidos, a critério da autoridade, poderão ficar sob a guarda do proprietário, responsável, preposto ou empregado que responda pelo gerenciamento do negócio, nomeado fiel depositário, mediante termo próprio, proibida a venda, utilização, substituição, subtração ou remoção, total ou parcial, dos referidos bens.

§ 2º A retirada de produto por parte da autoridade fiscalizadora, para fins de perícia, não poderá incidir sobre quantidade superior àquela necessária à realização da análise pericial.

**Art. 17.** Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados pelo agente autuante que houver verificado a prática infrativa, preferencialmente no local onde foi comprovada a irregularidade.

Parágrafo único. Os autos de infração, de apreensão e o termo de depósito poderão ser lavrados, comunicados e transmitidos em meio eletrônico, observado o disposto na legislação aplicável.

**Art. 18.** A assinatura nos Autos de Infração, de Apreensão e no Termo de Depósito, por parte do autuado, ao receber cópias dos mesmos, constitui notificação, sem implicar confissão.

Parágrafo único. Em caso de recusa do autuado em assinar os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito, o Agente Fiscal consignará o fato nos Autos ou no Termo, remetendo-os ao autuado, por meio físico ou eletrônico, sempre com comprovação de recebimento.

## PENALIDADES

**Art. 19.** A inobservância das determinações contidas na Lei Federal 8.078/1990 e nas demais normas de defesa do consumidor constitui prática infrativa e sujeita o fornecedor às penalidades do artigo 56 da referida Lei, e das definidas em normas específicas, que poderão ser aplicadas, de forma cautelar ou definitiva, pelo Procon Municipal de xxx, sem prejuízo das medidas de natureza cível e penal.

## MULTA

**Art. 20.** A pena de multa será aferida em duas etapas:

I - primeiramente, proceder-se-á a fixação da multa-base e;

II - posteriormente, sobre ela serão aplicadas as circunstâncias atenuantes e agravantes, de modo a determinar o valor final da penalidade.

§ 1º. Em qualquer hipótese, a multa a ser paga não poderá ser inferior ou superior aos limites estabelecidos pela Lei Federal 8.078/1990.

§ 2º. Em se tratando de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte, a multa a ser cominada pelo cometimento de prática infrativa a direitos do consumidor deverá ser reduzida em 5% (cinco por cento).

## REDUÇÃO DA MULTA - PAGAMENTO NO PRAZO DO RECURSO

§ 3º. A multa proferida em decisão administrativa condenatória poderá ser quitada com redução de 20% (vinte por cento) do seu valor final, caso ocorra o pagamento no prazo de até 10 (dez) dias após a notificação do fornecedor sobre primeira decisão que julgar subsistente a infração, respeitados os limites constantes no parágrafo único do artigo 57 da Lei Federal 8.078/1990.

## ACORDO ENTRE AS PARTES - NÃO APLICAÇÃO DE MULTA

§ 4º. Na hipótese de transigência das partes sobre o objeto da lide antes da instauração de Processo Administrativo, poderá a autoridade administrativa deixar de aplicar a sanção administrativa de multa.

## MULTA-BASE

**Art. 21.** A multa-base será graduada conforme o previsto no art. 57 da Lei federal 8.078/1990, com base nos seguintes elementos:

I - a gravidade da prática infrativa;

II - a vantagem auferida;

III - a condição econômica do infrator.

## GRAVIDADE DA INFRAÇÃO / VANTAGEM AUFERIDA / CONDIÇÃO ECONÔMICA

§ 1º Para definição da gravidade da prática infrativa, o Procon Municipal de xxx utilizará regulamentação utilizada para o mesmo fim pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG).

§ 2º Com relação à vantagem, serão consideradas as seguintes situações:

I - vantagem não apurada ou não auferida;

II - vantagem apurada.

## RECEITA BRUTA

§ 3º A condição econômica do fornecedor será aferida pela média de sua receita bruta, que deverá ser informada textualmente pelo fornecedor, de forma clara e precisa, e comprovada mediante apresentação do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) referente ao ano imediatamente anterior ao da infração,, ou, na falta deste, da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, podendo ser estimada ou arbitrada pela autoridade administrativa, na hipótese de falta ou inaceitabilidade das informações prestadas.

§ 4º Para gerar a multa-base, o Procon Municipal de xxx poderá utilizar planilha eletrônica de multa publicada mensalmente pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG).

## ATENUANTES

**Art. 22.** São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;

II - ser o infrator primário;

III - ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo ou ter resolvido a reclamação apresentada pelo consumidor;

IV - ausência de repercussão coletiva da prática infrativa.

§ 1º. A ocorrência da circunstância atenuante do inciso I implicará na redução de 1/2 (metade) a multa-base, dispensando-se a consideração das demais atenuantes.

§ 2º. A ocorrência das demais circunstâncias atenuantes implicará na diminuição de ⅙ (um sexto) da multa-base.

## AGRAVANTES

**Art. 23.** São consideradas circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagem indevida;

III - trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor;

IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências;

V - ter o infrator agido com dolo;

VI - ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;

VII - ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não;

VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade;

IX - ser a conduta infrativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

X – Não comparecer, o fornecedor, em audiência, para prestar esclarecimentos sobre a reclamação do consumidor, quando regularmente convocado;

XI – Não apresentar informações, em audiência, acerca dos fatos articulados pelo consumidor ou requeridas pelo Procon Municipal de xxx.

Parágrafo único. A ocorrência de cada uma das circunstâncias agravantes, implica no aumento de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base aferida.

## REDUÇÃO DA MULTA

**Art. 24.** Em caso de ausência de repercussão coletiva da prática infrativa, poderá a multa ser reduzida, a critério da autoridade administrativa, para o equivalente ao **quádruplo** do valor do produto adquirido ou do serviço contratado, respeitados os limites constantes no parágrafo único do artigo 57 da Lei Federal 8.078/1990.

§ 1º. A autoridade administrativa, para decisão de redução da multa definitiva para o patamar disposto no *caput* deste artigo, deverá considerar, entre outros fatores, a eventual primariedade do infrator e ter ele adotado as providências pertinentes para minimizar ou, de imediato, reparar os efeitos do ato lesivo.

§ 2º. Na hipótese prevista no *caput* não serão aplicáveis as atenuantes ou a redução de 20% (vinte por cento) previstas, respectivamente, nos artigos 22 e 20, § 3º, deste Decreto.

## CONCURSO DE PRÁTICAS INFRATIVAS

**Art. 25.** No concurso de práticas infrativas, a pena de multa será definida em relação à prática mais grave.

## DESTINAÇÃO DAS MULTA

**Art. 26.** As multas aplicadas pelo Procon Municipal de xxx serão revertidas para Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Na ausência do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, os recursos serão depositados no Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (FEPDC).

## DÍVIDA ATIVA

**Art. 27.** Tornando-se definitiva a decisão que aplicou pena de multa e não sendo recolhido o seu valor no prazo de 30 (trinta) dias úteis após a notificação para pagamento, será o débito, atualizado na forma do parágrafo primeiro e segundo deste artigo, protestado, quando possível tal medida em razão de seu valor, e inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva.

**Art. 28.** Os valores das multas administrativas inscritas em dívida ativa quando recuperados mediante cobrança administrativa ou judicial serão destinados a Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

## EXTINÇÃO DO FEITO

**Art. 29.** Nos casos em que houver, por qualquer motivo, a inadmissibilidade do pedido, desinteresse da parte autora ou a sua manifesta desistência da demanda, **a perda do objeto da investigação, ausência de elementos formais que autorizem sua continuidade, liquidação ou extinção administrativa ou judicial do fornecedor**, poderá a autoridade administrativa, proceder à extinção do feito, remetendo o expediente para a autoridade recursal.

## CADASTROS DE RECLAMAÇÕES

**Art. 30.** Os procedimentos serão classificadas como:

I - Reclamação fundamentada atendida;

II - Reclamação fundamentada não atendida;

III - Reclamação não Fundamentada;

IV - Reclamação Encerrada;

V - Consulta Fornecida.

§ 1º - Reclamação fundamentada é aquela que, em qualquer momento do procedimento administrativo, apresentar elementos que demonstrem a ocorrência da prática infrativa, com verossimilhança das alegações e nexo de causalidade entre os fatos narrados e a lesão ou ameaça de lesão.

§ 2º - A reclamação fundamentada será considerada atendida quando houver, **em momento anterior ao proferimento de decisão administrativa sancionatória**, a satisfação da pretensão do consumidor ou a efetiva paralisação da prática infrativa.

§ 3º - A reclamação fundamentada será considerada não atendida quando **não** houver, em momento anterior ao proferimento de decisão administrativa sancionatória, a satisfação da pretensão do consumidor ou a efetiva paralisação da prática infrativa.

§ 4º - A reclamação será considerada não fundamentada quando, findas as diligências de investigação, não forem constatados elementos que demonstrem a ocorrência de prática infrativa.

§ 5º - Exceto nas hipóteses previstas nos incisos do § 6º deste artigo, o não comparecimento ou ausência de manifestação do fornecedor implicará em caracterização da reclamação como fundamentada não atendida, caso existam elementos que demonstrem a ocorrência da prática infrativa, com verossimilhança das alegações e nexo de causalidade entre os fatos narrados e a lesão ou ameaça de lesão.

§ 6º - A reclamação será considerada encerrada quando se verificar:

I - o não comparecimento do consumidor à audiência conciliatória para a qual tenha sido previamente notificado, desde que não haja notícia nos autos de que essa ausência seja decorrente de composição prévia entre as partes, em contato direto;

II - ausência de elementos formais que autorizem sua continuidade;

III - incorreção nos dados de abertura do procedimento;

IV - abertura em duplicidade

V - reclamação extinta.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

### NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

**Art. 31.** A notificação por edital mencionada neste decreto será realizada pela sua publicação, no diário oficial eletrônico do Município xxx, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, sendo que, nesses casos, o prazo para apresentação da defesa será computado a partir do primeiro dia útil após o último dia da publicação.

### LGPD / SEGREDO INDUSTRIAL

**Art. 32.** As informações solicitadas, requisitadas ou obtidas pelo Procon Municipal, por qualquer meio, deverão obedecer às determinações da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal 13.709/2018) e outras normas complementares ou regulamentadoras, como também deverá o órgão resguardar eventual segredo industrial a que tenha acesso ou conhecimento.

### DIAS ÚTEIS

**Art. 33.** Nos processos administrativos sancionatórios computar-se-ão os prazos em dias úteis, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

### SUSPENSÃO DE PRAZOS

**Art. 34.** Suspende-se o curso dos prazos processuais nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, exceto os prazos para prestar esclarecimentos urgentes ou para apresentação de documentos decorrentes de atos de fiscalização.

Parágrafo único. Poderão ser suspensos os prazos processuais, ainda, em razão de calamidade pública, pandemia, greve ou estado de emergência, mediante edição de portaria a ser expedida pelo dirigente do Procon Municipal de xxx.

### NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS

**Art. 35.** A inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. A nulidade prejudica somente os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes ou de que sejam consequências, cabendo à autoridade que a declarar indicar tais atos e determinar o adequado procedimento saneador, se for o caso.

**Art. 36.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.